



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008898/2005-51
Recurso nº 164.064 Voluntário
Acórdão nº 1201-00236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Marpa & Castro Consultores Associados Ltda S/C
Recorrida 5ª Turma/DRJ-Porto Alegre/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: **INTIMAÇÃO** – Conforme Súmula CARF nº 9, “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

PERÍCIA – deve ser sumariamente negado pedido de perícia impertinente para a solução do litígio.

MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA – além da omissão de valores em montantes elevados, há prova direta de fraude na emissão de documentação, o que atende ao critério para a qualificação da multa. O mesmo se diga em relação ao agravamento; nenhuma das intimações – e foram várias – foi respondida; nem sequer para afirmar que não tinha nada a declarar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – SIGILO BANCÁRIO – MULTA CONFISCATÓRIA – acatar as alegações de violação de sigilo bancário, presunção ilegítima a partir de depósitos bancários e patamar confiscatório da sanção punitiva implicaria declarar inconstitucionais diplomas legais, competência vedada a órgãos administrativos, conforme Súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

SELIC – Conforme Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Neto, Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2003, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins com juros e multa agravada e qualificada no patamar de 225%, bem como foi atribuída responsabilidade tributária ao sócio-gerente Marcelo Domingues de Freitas e Castro (fl. 09), nos termos do art. 135 do CTN.

Somente a pessoa jurídica apresentou impugnação às fls. 11.207 a 11.244, mas assinada justamente pelo sócio Marcelo de Freitas e Castro, OAB/RS 31.306.

No mais, tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

A empresa sofreu, em 18/10/2005, a lavratura de autos de infração (AIs), exigindo-se-lhe Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ, fl. 36 e demais tributos decorrentes, no valor total de R\$ 20.336.845,79 (vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos). O Relatório do Trabalho Fiscal encontra-se às fls. 07/35.

A fiscalização teve início no dia 19/03/2004 com base no Mandato de Procedimento Fiscal, onde foi constatado que o contribuinte omitiu receitas nos anos de 2000 a 2003, período fiscalizado e passível de lançamento.

Do trabalho fiscal desenvolvido, conforme se vê do relatório, descrevem-se a seguir os principais fatos e suas infrações.

- na tentativa de entrega do termo de início de fiscalização, foi constatado que a empresa não se encontrava no endereço fornecido à Receita Federal, há mais de um ano;

- em 30/04/2004, Marcelo Domingues de Freitas e Castro, sócio cotista (99% das quotas) compareceu à Receita Federal, recebeu pessoalmente intimação dirigida a sua pessoa, e esclareceu que reside na rua Caldre Fião, 123, apartamento 202 e que Marpa e Castro está em atividade, localizada na rua Conceição, 195, 6º andar,

- tendo em vista estar configurado o evidente intuito de fraude e sonegação, cabe a responsabilização subsidiária do sócio-gerente Marcelo Domingues de Freitas e Castro, nos termos do artigo 135 do CTN, bem como da legislação civil;

- a empresa omitiu suas receitas, deixando de recolher os tributos devidos. No entanto, mais do que mera omissão de receitas, a autuada as sonegou, na medida em que ou não apresentou as DIPJs, ou, no caso do ano de 2000, a apresentou com valores absurdamente menores que os efetivamente faturados;

- além da DIPJ inexata referente ao ano de 2000 e da ausência das DIPJs dos anos de 2001 a 2003, a empresa não apresentou suas DCTFs, onde deveria informar seus tributos devidos;

- depois de reiterados pedidos, solicitando os livros e documentos da empresa, esta não forneceu qualquer um dos elementos solicitados, além de ter sido comprovado que a autuada deixou de emitir diversas notas fiscais referentes aos serviços que prestou a diversas pessoas;

- constatou-se também que a empresa trabalhou com talonário paralelo, usando ainda todos os meios para ocultar do fisco os fatos tributáveis que lhe diziam respeito, caracterizando sonegação fiscal;

- verificando a “circularização” de clientes da Marpa e Castro, constata-se omissão de receita. Nos anos de 1999 e 2000, a autuada informou como receita bruta os valores de R\$ 282.252,00 e R\$ 349.533,29, respectivamente (fls. 458 a 524), no entanto as declarações de IRRF de terceiros, informam valores diferentes (fls. 525 a 532). Buscou-se, portanto, identificar exatamente as receitas obtidas pela empresa e, para facilitar a visualização dos elementos probatórios da imputação, confeccionou-se tabela, (Anexo I, fl. 103),

- observou-se que diversas duplicatas emitidas pela Marpa e Castro foram vendidas e endossadas para a Spread Factoring, bem como foram cobradas por esta última e para ela foram pagas (fls. 1196 a 3778). Frente a este fato, intimou-se a Spread Factoring a listar todos os títulos adquiridos da Marpa e Castro,

de emissão da mesma, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, como também outros títulos que não sejam da emissão da mesma (fls. 3781 a 3785);

- Spread Factoring informou ter adquirido da Marpa e Castro duplicatas sacadas pela última contra seus clientes e cheques de emissão de terceiros. Juntou diversos documentos internos e outros documentos emitidos pela Marpa e Castro a terceiros e ainda prestou esclarecimentos sobre a documentação apresentada (fls. 3788 a 3790). Em 17/09/2004, retifica algumas informações prestadas (fls. 3793 a 3805);

- Spread Factoring apresentou relatório listando cada duplicata adquirida, informando o nome e o CNPJ do sacado, entre outras informações, o que passou a ser referido como "Relatório de Duplicatas" (fls. 3806 a 3830);

- constata-se, no "Relatório de Duplicatas", que o somatório das duplicatas relacionadas é de R\$ 3 048 383,60, correspondente a potencial receita da Marpa e Castro. Porém, comparando-se o "Relatório de Duplicatas" com a tabela do Anexo I, observa-se que diversas empresas que constam do "Relatório de Duplicatas" não constam na tabela, que algumas empresas constam nas duas listagens, sendo que em alguns casos todas as duplicatas sacadas contra a empresa foram alienadas para Spread e noutros casos apenas algumas duplicatas foram negociadas, constatou-se ainda que diversas empresas aparecem apenas na listagem obtida no trabalho de "circularização";

- após a comparação do "Relatório de Duplicatas" e da tabela do Anexo I, foram eliminados os títulos que coincidiam em data de emissão valor e sacado. Também foram eliminadas as duplicatas que coincidissem com os valores e datas listadas no Anexo I. Nos Anexos III-A (fl. 164) e III-B (fl. 169), encontram-se as duplicatas expurgadas do "Relatório de Duplicatas", no valor de R\$ 375 356,25 e do Anexo I, no valor de R\$ 2 673.027,35;

- quanto às duplicatas no valor total de R\$ 2 673.027,35, as provas que demonstram fazer este valor parte da receita da autuada, encontram-se no Anexo IV (fl. 175);

- para revestir o lançamento de maior segurança, intimou-se a empresa a confirmar a emissão e alienação das duplicatas, esclarecendo a causa (fls. 3998 a 4028), porém até a lavratura do auto a Marpa e Castro não se manifestou, restando assim ao fisco considerar os valores listados no Anexo IV como receitas da Marpa;

- tendo em vista a discrepância entre o montante de receitas pactuado nos contratos da Marpa com seus clientes e o valor total das duplicatas sacadas contra estes e negociadas com a Spread, intimou-se 8 pessoas jurídicas e 1 física (representante de diversas pessoas jurídicas junto a SRF), listadas no "Relatório de Duplicatas" e ausentes da "circularização", para prestar informações sobre o ocorrido (fls. 7780 a 7834);

- das nove intimações enviadas via postal, três não foram entregues. As seis empresas que receberam as intimações se

manifestaram, como demonstram os documentos das folhas: 7578 a 7613 / 7614 a 7662 / 7663 a 7778 e 7837 a 7881 / 7882 a 8114 / 8117 a 8174 e 8226 a 8424 / 8175 a 8226;

- apurou-se, através da análise da documentação trazida pelas empresas, que as receitas anuais omitidas no período fiscalizado, totalizam:

Receita Bruta = 1.492.571,89

Receita Líquida = 1.489.175,56

IRF = 3.396,33

- quanto aos cheques adquiridos da Marpa e Castro pela Spread, esta apresentou documentação que se encontra juntada nas folhas 3830 a 3997, que passa a ser referida no auto de infração como "Relatório de Cheques"

- pelos esclarecimentos prestados pelo representante da Spread, o Sr. Abraão Duquia Neto, os cheques por sua empresa adquiridos junto a Marpa eram de titularidade da mesma, adquiridos por prestação de serviços, o que indicam que os cheques correspondem à receita da Marpa.

- outro indicio de que os cheques constantes do "Relatório de Cheques" correspondem a receitas da Marpa, é o fato deles serem de emissão de pessoas que em suas DIRFs informam pagamento para Marpa. O somatório dos cheques relacionados é de R\$ 12.896.351,44, dentre eles existindo diversos emitidos por Marcelo Domingues de Freitas e Castro (principal sócio da Marpa e Castro) e pela própria Marpa e Castro, totalizando R\$ 2.727.630,00 e R\$ 634.984,50 respectivamente;

- segundo informações do representante da Spread os cheques emitidos por Marcelo e pela Marpa eram para cobrir inadimplência dos títulos negociados, devendo assim ser excluídos do "Relatório de Cheques";

- assim, os cheques do "Relatório de Cheques" que, comprovadamente, correspondem a receitas da Marpa totalizam R\$ 9.049.251,50, excluindo, porém, aqueles já considerados em alguma das apurações anteriores, o que daria um total de R\$ 8.273.280,96. Levando em conta ainda o período fiscalizado, é necessário excluir o montante de R\$ 82.168,88, totalizando assim os seguintes valores omitidos de cheques que correspondem a receitas:

Receita Bruta = 8.191.112,08

Receita Líquida = 8.191.112,08

IRF = 0,00

- assim como feito com o "Relatório de Duplicatas", foram selecionados alguns emitentes dos cheques para buscar junto a eles informação mais precisa em relação a Marpa e Castro

Foram selecionadas em torno de 40 pessoas para ser "circularizadas", o que resultou num valor em cheques de aproximadamente R\$ 6.000.000,00;

- as respostas das empresas intimadas encontram-se nas folhas 9757 a 10219. Em resumo, com base nas respostas e documentos apresentados pelas empresas intimadas, novas receitas da Marpa e Castro são apuradas e listadas no Anexo XI (fls. 345), que informa os pagamentos efetuados para a Marpa, totalizando o valor de R\$ 616.812,45;

- considerando o período fiscalizado e o prazo decadencial, excluindo o montante de R\$ 18.300,00 e R\$ 107.760,75, relativos ao ano de 1999 e 2004, são apresentados no Anexo XII (fls. 353) os totais mensais dos valores constantes para fins de lançamento;

- os dados constantes da CPMF referentes a Marpa, permitem projetar uma movimentação financeira em suas contas bancárias muito superior às receitas apuradas pelos trabalhos de auditoria. Como a empresa não apresentou qualquer informação financeira requerida, foram encaminhadas às instituições financeiras solicitações de cópias dos extratos bancários (fls. 10.223 a 10.240);

- os extratos apresentados pelas instituições encontram-se nas folhas 10.241 a 10.878. Intimada, novamente, para prestar esclarecimentos sobre os demonstrativos financeiros apresentados pelas instituições, a empresa não apresentou qualquer tipo de informação, caracterizando assim que os créditos correspondem a receitas omitidas (art. 42 da Lei 9.430/96);

- a empresa autuada, apesar de ter sido intimada a apresentar seus livros e documentação fiscal, não atendeu a nenhuma das exigências; fica claro o intuito lesivo da empresa e de seus administradores, pois eles sonegaram ao Fisco a informação dos fatos tributáveis ocorridos, não declararam suas dívidas e nem efetuaram qualquer pagamento;

- nesses termos, são calculados e exigidos de ofício o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS e PIS

Mediante documentação (fls. 11207 a 11244), em 23/11/2005, a interessada impugna a exigência, alegando o que segue:

- que o representante legal da empresa nunca recebeu pessoalmente qualquer intimação de auto de infração, o que foi feito por uma funcionária, o que afeta assim o princípio essencial da ampla defesa e contraditório, o que anula a intimação e por consequência o auto de infração;

- que a Receita Federal, por ter entendido que a empresa não apresentou os documentos solicitados aplicou uma multa abusiva e arbitrária, devendo esta multa ser totalmente desconsiderada, já que a empresa não foi intimada,



- que é totalmente irregular o arbitramento das receitas por Lucro Arbitrado, uma vez que não foram considerados os gastos da empresa durante o período fiscalizados;

- que a impugnante, logo que superou uma crise financeira que ocasionou os atrasos nos pagamentos de seus tributos, procurou a Delegacia da Receita Federal a fim de pagar a dívida existente, configurando assim a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não existindo, portanto, razão plausível para penalizar o contribuinte,

- que a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária e juros no cálculo do tributo é ilegal e inconstitucional, conforme veiculado pela Lei nº 8.981/95 e art. 163 da Lei nº 9.065/95, não existindo fundamento para considerar os valores apurados, sendo estes altíssimos e totalmente inverossímeis.

Ao final a interessada requer que sejam sanadas as irregularidades apontadas no auto de infração, uma vez que justificadas através de documentação hábil e idônea.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 11.250 a 11.258) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

***EMENTA: INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. LANÇAMENTO. NULIDADE.** A intimação pela via postal é uma das modalidades previstas no artigo 23 do Decreto 70.235/1972, válida para a comunicação de todos os atos processuais realizados no processo administrativo, inclusive a ciência do próprio auto de infração. Eventual vício na notificação do auto de infração não é causa de sua nulidade, tendo efeito na eficácia do ato, passível de saneamento pelo próprio comparecimento do autuado com sua impugnação, momento em que este se dá por citado.*

***DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.** A comunicação, por parte do próprio interessado, em termo assinado perante a fiscalização, da mudança do endereço da sede da empresa é eficaz para alteração do domicílio tributário anteriormente declarado à Receita Federal.*

***ARBITRAMENTO.** A própria sistemática do arbitramento com base na receita conhecida impede a dedução dos gastos realizados pela empresa, tendo em vista que a fórmula para o cálculo do montante do imposto/contribuição é a aplicação de um percentual correspondente ao ramo de atividade sobre a receita auferida pela interessada, sem envolver quaisquer deduções deste montante apurado.*

***MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.** Tendo sido comprovada a regular intimação da interessada para todos os atos processuais praticados no processo, inclusive na fase*



preparatória do lançamento, incabível o argumento de não aplicação da multa de ofício por falta das intimações para fornecimento de informações.

JUROS MORATÓRIOS - A incidência de juros calculados com base na taxa SELIC está prevista em lei, que os órgãos administrativos não podem se furtar a aplicar.

CSLL. COFINS. PIS. Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo que foi decidido no processo do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, quando os fatos forem os mesmos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 11.273 a 11.370, mediante o qual praticamente se limitou a reiterar os argumentos já trazidos na impugnação, os quais são sintetizados a seguir. Antes, contudo, merece ser destacado que a peça recursal foi assinada pelo Sr. Marcelo, OAB/RS 31.306.

Reitera a suposta falha na notificação de ciência do auto de infração, o que macularia o lançamento, uma vez que não se admitiria a notificação “por via postal quando comprovadamente não é o autuado quem recebe os documentos”.

A mesma falha teria ocorrido em relação às intimações para se prestar esclarecimentos, as quais deveriam ter sido entregues pessoalmente. Assim, a autoridade fazendária teria violado o direito à ampla defesa e ao contraditório e o direito de petição ao não dar a oportunidade de apresentação de impugnação administrativa.

O procedimento fiscal decorre da violação do sigilo bancário, o que não é permitido, pois os diplomas normativos que estancam a atividade investigadora do Fisco maculam a Constituição Federal. Durante todo o procedimento fiscal, a autoridade agiu com abuso de poder, pois obteve provas ilícitas, isto é, os dados protegidos pelo sigilo bancário.

Quanto à multa, em razão de a autoridade não ter promovido as notificações validamente para que o sujeito passivo tivesse a oportunidade de apresentar os documentos solicitados, o patamar punitivo é abusivo e arbitrário.

O princípio da não auto-incriminação “garante ao contribuinte o direito ao silêncio” e, portanto, a multa não poderia atingir o patamar de 225%.

O patamar sancionador viola também o princípio constitucional da vedação ao confisco.

É ilegítimo, conforme a jurisprudência administrativa e judicial – inclusive a Súmula 182 do TFR –, o lançamento de imposto de renda apenas calcado em depósitos bancários; só se legitimando no caso de comprovação de sinal exterior de riqueza.

Tece considerações e justificativas acerca da origem dos valores depositados, o que será detalhado no voto.

Alega que a taxa SELIC como índice de juros é ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer perícia, o que também será minudenciado no voto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'L' followed by a loop.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

PRELIMINARES

A intimação

De início merece destaque que toda a linha de defesa está esteada no fato de não ter sido o sócio-gerente da pessoa jurídica (o Sr. Marcelo) aquele que recebeu as intimações. Em momento algum, rejeita-se o fato de que elas foram endereçadas para o correto domicílio fiscal.

Pois bem, é mansa a jurisprudência administrativa e judicial no sentido de ser válida a intimação regularmente entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo por via postal. Aliás, tal posicionamento já está consolidado por meio de súmula de caráter vinculante para este Colegiado:

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Destarte, podemos concluir que não há vício algum em qualquer das intimações promovidas no presente feito; nem naquelas realizadas no curso da ação fiscal, nem nas posteriores.

Pedido de Perícia

O pedido de perícia não guarda relação direta com a autuação. O referido pedido parece ter sido formulado justamente numa peça de defesa em face de uma autuação contra a irmã do senhor Marcelo, provavelmente a Sra. Márcia. Nessa parte, é dito que foram fiscalizados, além da Consultoria e do senhor Marcelo, a Sra. Márcia e Zoe Domingues de Freitas e Castro. Dessa forma, se comprovariam

inúmeras transferências bancárias existentes entre Márcia/Zoe, Marpa/Márcia e Marcelo/Márcia.

Nota-se claramente que as supostas transferências sempre se dão em face de Márcia; afinal, que relevância teria para a presente autuação calcada exclusivamente em depósitos na conta da Consultoria Marpa, as transferências entre constas de Márcia e Zoe ou entre Marcelo e Márcia?

Além do pedido de perícia não atender aos requisitos legais para seu deferimento, como a nomeação de perito, deve ser indeferido principalmente por absoluta ausência de pertinência com o objeto da autuação.



MÉRITO

Em relação à alegada violação do sigilo bancário, deixo de tomar conhecimento dos argumentos trazidos pela defesa, uma vez que, para tal, necessária seria a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 atividade de controle reservada a outro Poder. Órgãos de julgamento do Executivo não podem usurpar competência privativa estipulada pela Constituição Federal ao Judiciário, o que está inclusive assentado na Súmula CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outra questão aduzida pela defesa é a não validade de se estear a tributação apenas em depósitos bancários. No seu entendimento, deveria a fiscalização comprovar também os sinais exteriores de riqueza. Nada obstante, tal presunção se estia em **expresso texto legal**.

É importante citar que a jurisprudência realmente rejeitava a presunção de omissão de renda calcada exclusivamente em depósitos bancários, mas com relação a períodos anteriores a 1996. De 1997 em diante, o entendimento que deve prevalecer é outro. A edição da Lei 9.430/96 trouxe, em seu artigo 42, a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de créditos em contas-correntes bancárias de origem não comprovada. Na dicção cristalina do texto positivo, assim se estabelece:



“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Ora, não há que a autoridade comprovar sinal de riqueza algum, uma vez que se trata de presunção expressa em diploma legal. E sempre vale recordar o que dispõe o art. 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”

Em suma, a omissão de rendimentos – fato gerador do imposto, portanto – é presumida em face dos depósitos e, por força dela, deve ser constituído o respectivo crédito tributário.

Quanto às alegações dirigidas especificamente na tentativa de comprovar a origem dos recursos depositados, merece transcrição literal a seguinte passagem da peça recursal:

[...] esclarece que a recorrente, como já afirmado, é professora de ensino público e municipal. O único rendimento que recebe é

o relativo aos salários do Colégio Anchieta e Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sendo que tais valores são depositados em uma conta corrente específica. Conta esta utilizada pela impugnante.

Ocorre que, o irmão da recorrente Marcelo Castro é sócio da empresa Marpa e Castro Consultores Associados, uma empresa prestadora de serviços jurídicos e que no período de 2000, teve muitas dificuldades econômicas, de forma que seu crédito foi cortado.

[...] como a empresa teve problemas com os bancos não podia emitir cheques, dificultando ainda mais a sua situação.

Diante disso, a única solução usada pelo representante legal da empresa, Marcelo Castro, foi pedir cheques emprestados para seus familiares e até mesmo utilizar a sua conta pessoal, se comprometendo na data de arrolamento dos referidos cheques efetuar os depósitos para cobrir os referidos valores.

Assim, constata-se que todos os valores depositados na conta-corrente da recorrente não são rendimentos, e sim valores depositados pela empresa Marpa e Castro para cobrir cheques emitidos pela recorrente.

[...]

Diante disso, os valores considerados pela fiscalização como rendimentos não estão corretos, pois tais contas não eram utilizadas pela recorrente e sim pela empresa Marpa e Castro Consultores Associados, empresa esta que, como afirmado, é do irmão da recorrente.

Pois bem, esse trecho, da mesma sorte que o pedido de perícia, não guarda conexão com a autuação. Trata-se da defesa de uma pessoa física do sexo feminino, que seria irmã do Senhor Marcelo (responsável pela pessoa jurídica Marpa e Castro). Essa senhora estaria tentando atribuir responsabilidade por valores depositados em sua conta-bancária justamente à pessoa jurídica Marpa e Castro.

Pois bem, a presente autuação não foi dirigida a qualquer outra pessoa senão justamente à Consultoria e ao senhor Marcelo. O recurso está em nome da Consultoria e é assinada pelo senhor Marcelo. Ademais, os valores de depósito se referem a contas-correntes em nome da Consultoria.

Aparenta-me que essa pessoa também foi autuada por valores depositados em sua conta-corrente e que as peças de defesa foram formuladas pelo mesmo autor, o qual se confundiu e incorporou num o que era relativo ao outro.

Desse modo, por falta de pertinência, as alegações não devem ser conhecidas.

Da multa qualificada e agravada

Parte da autuação se refere à omissão presumida de receita com base em depósitos bancários não comprovados, mas outra parte foi esteada em prova direta da omissão

com a comprovação inclusive do “uso de talonário paralelo”, conforme fl. 21 do termo de constatação.

Além da prova direta de talonário paralelo, os valores omitidos são elevadíssimos e a conduta é reiterada por vários anos.

Ano	Receita omitida presumida	Receita omitida total
2000	R\$ 8.189.890,54	R\$ 13.846.919,68
2001	R\$ 8.008.991,22	R\$ 12.213.881,66
2002	R\$ 2.691.673,34	R\$ 6.074.325,00
2003	R\$ 1.356.232,12	R\$ 4.079.329,40

Quanto à agravante, a empresa e seu representante foram intimados nos três endereços em 7 (sete) -- repita-se: 7 (sete) -- vezes!, de 24/09/2004 a 31/08/2005, ou seja, por quase um ano a autoridade fiscal ficou aguardando o sujeito passivo para prestar esclarecimentos.

O mais curioso é que essas intimações foram endereçadas também para a Rua da Conceição, 195, 6º andar, que é o mesmo e único endereço para onde foi encaminhada a ciência da decisão da Delegacia de Julgamento e recebida, não pelo Sr. Marcelo, mas por Rafael dos Santos, em 02/08/2006 (fl. 11.272), o que não impediu a apresentação tempestiva do recurso voluntário em 23/08/2006.

Desse modo, além da omissão de valores em montantes elevados, há prova direta de fraude na emissão de documentação. O critério para a qualificadora da multa está satisfeito. O mesmo se diga em relação ao agravamento, ou seja, ao aumento em 50% do patamar sancionador em razão de a omissão do sujeito passivo ter embaraçado o procedimento fiscal. Nenhuma das intimações – e foram várias – foi respondida; nem sequer para afirmar que não tinha nada a declarar.

Já as alegações relativas ao princípio da não auto-incriminação e do não confisco apresentam cunho constitucional, pois implicariam afastar dicção expressa de lei, o que não compete a este Colegiado por força regimental. Essa posição também está assentada na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

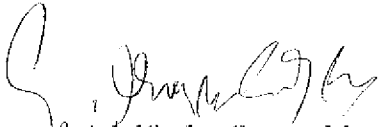
Juros

Idêntica sorte devem ter as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC de juros, ou seja, o não conhecimento, por força da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por rejeitas as preliminares para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator